

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Legião da Boa Vontade - LBV em face do Acórdão 2642/2010-Plenário, proferido em sede de tomada de contas especial.

Mediante o referido acórdão, foram acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos gestores e pela LBV, de forma que esses gestores tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, entendo pertinente conhecer do presente recurso e adentrar-lhe o mérito.

Argumenta a embargante que o acórdão impugnado está eivado de omissão pelo fato de que a LBV não teve suas contas julgadas.

A omissão entretanto não subsiste, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não cabe julgar as contas de particulares sem vínculo com a Administração, mesmo que tenham sido eles arrolados como responsáveis em tomada de contas especial.

A respeito, transcrevo trecho de voto por mim proferido quando apreciei outra contratação referente ao Planfor/DF-1999 (Acórdão 94/2007 – Plenário):

“A sujeição do particular à jurisdição do TCU em sede de contas, quando ele der causa a dano ao erário em concurso com pelo menos um agente público, é prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.443/1992, verbis:

‘Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’ deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, **fixará a responsabilidade solidária:**

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) **do terceiro que, como contratante** ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.’

Saliento que **quando o particular não mantém vínculo com a Administração e também não atua como gestor público não há julgamento de suas contas, pois elas não existem**. Só tem contas a prestar aquele a quem se confiou a gestão de recursos públicos, conforme disposto no mencionado parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988.” (grifei)

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de dezembro de 2010.

BENJAMIN ZYMLER
Relator